

**PROJETO DE LEI Nº       /2019**  
(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista, para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Art. 2º Os Artigos 352, 354 e 358 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, poderão manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.”(NR)

.....

§ 2º. (revogado).

.....

“Art. 354. ....

§ 1º. O cumprimento ao disposto no caput garante à empresa tratamento favorecido junto ao Poder Público.

§ 2º A proporcionalidade será observada não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

.....

Art. 358. Nenhuma empresa, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:(NR)

.....”

Parágrafo único. (revogado)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Arts. 357, 363 e 364 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à igualdade de tratamento. Não obstante a isso a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 352 a 358 fixa uma quota obrigatória para determinadas empresas de 2/3 de trabalhadores nacionais.

Antes de mais nada é necessário esclarecer que a legislação trabalhista remete-se à era Vargas na qual o protecionismo econômico era a direção. Nos dias atuais, entramos na era da globalização, onde os investimentos fluem de maneira dinâmica à procura das melhores oportunidades. Nesse contexto insere-se o Brasil no âmbito do Mercosul, onde a migração trabalhista se faz presente em face da livre circulação de bens,

serviços e fatores produtivos entre os países. Cabe lembrar que em 1998 a “Declaração Sociolaboral do Mercosul” garantiu a efetiva igualdade de tratamento entre os trabalhadores do bloco.

Ressalte-se ainda que a Lei Maior revogou a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e que para obter o tratamento diferenciado basta ter sede no País e reger-se de acordo com a legislação brasileira, independentemente de quem tenha o controle e a direção.

Por fim, como último argumento contra a nacionalização do mercado de trabalho no País, devemos levar em conta a nova redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), que expressamente determina a igualdade de direitos laborais entre o estrangeiro com visto permanente e o trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposição, em consonância com as economias mais dinâmicas e globalizadas, intenta retirar a obrigatoriedade das empresas reservarem quota majoritária a empregados nacionais; propõe-se, em outro diapasão, estimular a competitividade com a liberdade de escolha e estabelecer tratamento favorecido àquelas que, por vontade própria, estabelecem políticas de reserva para trabalhadores nacionais.

Brasília, de de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)